

O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SUA APLICAÇÃO ÀS HEALTHTECHS

THE CONSUMER PROTECTION CODE AND ITS APPLICATION TO HEALTHTECHS

Rodrigo dos Santos Dias¹
Roberto Bortman²
Sérgio Zangarino Jr.³

RESUMO: Com o advento da internet e seu avanço, o direito do consumidor ganhou um novo campo de atuação, surgindo o que hodiernamente se denomina de comércio eletrônico, motivando o avanço da tecnologia nestas relações de consumo, não sendo diferente na área da saúde, com a vinda das *startups* denominadas *healthtechs*. O presente trabalho tem por objeto, pesquisar a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito do tema do código de defesa do consumidor e sua aplicação frente às *healthtechs*, para averiguar sua condição de fornecedora e a sua responsabilização por danos aos direitos de consumo. A pesquisa realizada abrangeu apenas as *healthtechs* e sua contribuição para a saúde, com uma pesquisa exploratória, para se apurar em que medida estas estariam sujeitas à responsabilidade civil por danos causados aos usuários por violações aos direitos do consumidor.

Palavras Chaves: Saúde, Direito, Consumidor, Healthtechs, Responsabilidade Civil.

ABSTRACT: With the advent and advancement of the Internet, consumer law has gained a new field of practice in what is nowadays called e-commerce, bringing about technological advancements in the associated consumer relations. It is no different in the area of health, with the arrival of *startups*, the so-called *healthtechs*. The objective of this study is to investigate the evolution of doctrine and case law regarding the subject of the consumer protection code and its application to *healthtechs*, in order to ascertain their status as suppliers and their liability for violating consumer rights. The research comprised only *healthtechs* and their contribution towards health, with an

Autores deste artigo:

¹ Advogado, Mestrando em Direito da Saúde e Dimensões-Universidade Santa Cecília –Unisantá-Santos/SP

² Advogado, Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas, Pós-Graduado em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Pós-Graduado em Direito da Economia e da Empresa pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, Mestrando em Direito da Saúde e Dimensões pela Universidade Santa Cecília de Santos

³ Advogado, Mestrando em Direito da Saúde e Dimensões-Universidade Santa Cecília –Unisantá-Santos/SP

exploratory survey to determine to what extent they would be subject to civil liability for damages caused to users due to violations of consumer rights.

Key Words: Health, Law, Consumer, Healthtechs, Civil Liability.

1 INTRODUÇÃO

Através da pesquisa que realizaram, os autores estudaram a aplicação do direito do consumidor em consonância com a legislação específica que regula a internet, no que se refere à atividade das empresas tecnológicas cujo espectro de atuação tenham como fim a saúde, seja no que se refere à prestação de serviços ou ao comércio de produtos médicos na rede mundial de computadores, por intermédio de suas plataformas.

Além da submissão às regras gerais contidas na Constituição da República, as pessoas jurídicas de direito público e privado, que tem por objeto social a prestação de serviços ou o comércio, sejam elas empresas constituídas na forma de sociedades por ações, sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ou por outros tipos societários, sujeitam-se, também, às disposições insertas no Código Civil Brasileiro e no Código de Defesa do Consumidor - na medida em que desenvolvem atividades vinculadas à relação de consumo.

É sob o viés do Código de Defesa do Consumidor que se baseia o presente estudo, ensejando as seguintes indagações:

As *healthtechs*, que são empresas que se dedicam à prestação de serviços ou ao comércio eletrônico, estão incluídas no conceito de fornecedor, conforme o código consumerista? Sendo inseridas como fornecedor, respondem civilmente por eventuais danos de acidentes de consumo, pelo fato do serviço, pelo fato do produto, por vício do produto, causados aos consumidores?

2 METODOLOGIA

A metodologia aplicada resultou na realização de pesquisa exploratória bibliográfica, e a pesquisa da base bibliográfica empregada no presente artigo levou em conta a busca por livros, teses, monografias, normas, regulamentos, e artigos;

Pesquisou-se também julgados sobre responsabilidade civil pelo fato do produto ou serviço e por vício do produto e do serviço, para a redação deste artigo, na forma de texto argumentativo indutivo.

3 OBJETIVOS

O presente trabalho teve, portanto, como escopo, responder às questões acima, especialmente abordando-se como as *healthtechs* impactam na saúde e a questão de seu enquadramento como empresa sujeita à legislação consumerista.

Teve também como objetivo, verificar se em face da eventual aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade das *healthtechs* é objetiva ou subjetiva.

4 DESENVOLVIMENTO

4.1 DAS *HEALTHTECHS* E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A SAÚDE

O termo “*startup*” foi cunhado no período compreendido entre 1996 a 2001, época na qual começaram a ploriferar as empresas de tecnologia, gerando um “*boom*”, denominado pelos ecônomos como “bolha” da internet.

Uma *startup* consiste, na realidade, em um grupo de pessoas com uma idéia e um modelo de negócio a ser desenvolvido e cujo produto seja economicamente viável de ser produzido e oferecido ao público consumidor.

Esta idéia deve contar com um potencial mercado para o qual se destinará a atividade realizada pelo empreendimento.

O ambiente “web” possibilita grande expansão dos negócios, de modo virtual, tornando menos complexa a instalação de atividades, inclusive com custo muito menor que uma empresa física e convencional.

As *healthtechs*, nada mais são que “*startups*” que desenvolvem soluções tecnológicas em saúde. Hoje existem “*healthtechs*” que atuam em diversos segmentos da medicina. Buscam a transformação do conhecimento científico em produtos e serviços tecnológicos para melhorar a vida do ser humano.

A KPMG, no relatório denominado *Healthtech Mining Report*, salienta que as *healthtechs desenvolvem atividades nas áreas de marketplace, educação e saúde, wearables & iot*, relacionamento com pacientes, gestão, telemedicina, *medical devices*, farmacêutica e diagnóstica, AI e Big Data e outros.

O setor de *healthtechs* atualmente movimentava milhões de dólares e já existem cerca de 250 startups na área da saúde, apenas no Brasil, que figura em sétimo lugar do ranking dos maiores mercados da área.⁴

Conforme: FONSECA, V.C, (2018) apud PAYNE, as companhias tecnológicas são aquelas que vendem ou fornecem serviços ligados à tecnologia e cita a título de exemplo a Apple, que em seu setor de *hardware* e *software* quando vende músicas e filmes, ela é considerada uma *non tech company* que usa a tecnologia para tornar mais rentável seu negócio.

Um outro exemplo de empresa *non tech* é a Claro, que é uma empresa que se dedica à telefonia, mas que através de *apps*, vende ou fornece outros serviços.

FONSECA, V.C (2018) explica que para Payne, a *tech company* é gênero e *startups* uma de suas espécies.

O principal serviço de uma das *healthtechs* pesquisadas consiste em um conjunto de exames que identificam o grau de risco de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) – a principal causa de óbitos no país. O resultado desses exames é entregue ao usuário ao final do processo, que dura apenas 20 minutos. Além do resultado impresso e em um sistema de cores de trânsito, que representa uma linguagem universal que facilita o entendimento das informações até por pessoas não alfabetizadas, o usuário recebe *login* e senha para ter acesso aos resultados *online* de qualquer lugar, sempre que precisar.

O modelo concebido em colaboração com médicos, gestores e especialistas em saúde direcionados para comunidades em situação de risco é uma abordagem inovadora para a saúde no mundo.

⁴ Healthtechs movimentam investimentos no Brasil e fornecem serviços inovadores, in <https://canaltech.com.br/startup/healthtechs-movimentam-investimentos-no-brasil-e-fornecem-servicos-inovadores-124520/>

O *International Finance Corporation* do *World Bank Group*, criou recentemente, um programa denominado TechEmerge que está sendo lançado no Brasil, com investimentos da ordem de US\$ 1.000.000, para apoiar projetos brasileiros de *healthtechs*.⁵

O TechEmerge é o primeiro tipo de programa de acesso ao mercado para empresas de tecnologia comprovadas em todo o mundo que buscam expandir seus negócios em mercados emergentes. Após o bem-sucedido programa inaugural na Índia, o Programa TechEmerge está sendo lançado no Brasil com o objetivo de combinar inovadores de todo o mundo com profissionais de saúde brasileiros a fim de atingir os objetivos de melhorar a prestação de cuidados de saúde e resultados de pacientes através de pilotos estruturados e novas parcerias. Os participantes selecionados obterão financiamento e orientação da equipe TechEmerge para testar suas inovações tecnológicas no mercado brasileiro, com o objetivo final de implementação comercial mais ampla da tecnologia.

O Brasil, de seu turno, quanto ao uso da internet, já dispõe de legislação regulamentadora, a qual atua em consonância com o Código de Defesa do Consumidor.

4.2 AS HEALTHTECHS COMO FORNECEDORAS E A SUA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

4.2.1 Da responsabilidade por danos pelo fato do produto ou do serviço

Inicialmente, é preciso trazer o conceito de loja virtual, que nada mais é do que uma página na rede mundial de computadores, munida de *software* de gestão de pedidos de consumidores, sendo os titulares do domínio as empresas que oferecem e vendem seus serviços ou produtos, utilizando-se de publicidade na *web* e é o local onde os clientes selecionam, escolhem e adquirem os produtos oferecidos mediante

⁵ <http://techemergebrazil.org/>

pagamento que pode ser realizado *online*, utilizando-se os meios de pagamento disponíveis.

A *startup* pode criar uma loja virtual para disponibilizar espaços para os clientes que queiram vender seus produtos ou ela própria realizar a venda de produtos ou de serviços, v.g a venda de ingressos, passagens aéreas, reservas de hotéis, reservas de restaurantes, gêneros alimentícios, venda de produtos e no caso das *healthtechs*, serviços ou produtos para a saúde, de forma *online* e até mesmo a venda de equipamentos médico-hospitalares.

Em qualquer uma das situações acima elencadas a *startup* é considerada fornecedor, nos precisos termos do Código de Defesa do Consumidor a *healthtech* que vende produtos e serviços quer em loja física ou através de lojas virtuais.

Assim, para a questão da determinação e individualização da responsabilização civil na realização de negócios virtuais, pelo fato do produto, vício do produto e de serviços é necessária a aferição do status jurídico do fornecedor, quer seja ele mero fornecedor de *software* para a criação de lojas virtuais e quer seja ele o próprio usuário da plataforma para exploração da venda de produtos e serviços.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no sentido de que a exploração comercial da internet sujeita a empresa às relações de consumo derivadas da Lei 8.078/90, ou seja do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa linha de raciocínio, se por ação ou omissão das *healthtechs*, forem feridos os princípios basilares da boa-fé e da função social dos contratos de consumo na internet, relacionados à prestação de serviços ou ao fornecimento de produtos de saúde/hospitalares, resultaria como configurado em sua plenitude o dever de indenizar os danos materiais e morais.

Os direitos do consumidor de saúde, estão portanto ainda garantidos pela aplicação desses princípios de direito civil trazidos ao plano das relações virtuais, por expressa disposição no conteúdo do marco regulatório da internet.

MARQUES, C. L. (1999), preleciona que a boa-fé, é o princípio que regula o Código de Defesa do Consumidor e citando Couto e Silva, e esclarece: O princípio da boa-fé é o orientador de todas as atividades dos parceiros obrigacionais.

Sobre a função social dos contratos entende MARQUES, C. L. (1999) que houve uma transformação do contrato de simples elemento movimentador de riquezas para mecanismo de realização dos lícitos interesses do consumidor.

Alude existir uma proteção na confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual.

Como diz MARQUES, C. L. (1999):

“No sistema do CDC leis imperativas irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado.” (MARQUES, Claudia Lima) (1999)

É o caso, *vg.*, da *healthtech* que venha a prestar um serviço inseguro, como poderia se dar no caso de uma empresa que presta serviços de diagnósticos médicos e que recebe dados dos pacientes, que são armazenados em seu banco de dados, e que por culpa ou dolo de determinado funcionário são violados desses dados com a sua divulgação, conseqüentemente tornando públicas as informações classificadas como sigilosas, não tendo a empresa adotado os cuidados mínimos de prevenção desses possíveis fatos, mantendo adequados sistemas de segurança e de acesso a esses dados.

Na hipótese acima, é nítida a ruptura da relação de confiança que o consumidor mantinha com a *healthtech*, face o contrato celebrado entre ambos, em razão da adequada e eficaz segurança que se esperava do serviço disponibilizado.

Haveria, portanto, conforme bem salientado por MARQUES, C. L. (1999), um abalo na confiança depositada pelo consumidor de serviços de saúde, no fornecedor de serviços.

E também quando se trata de consumo de produtos médicos de saúde/hospitalar, ter-se-á presentes os dois princípios de confiança e da boa-fé.

Ao adquirir um produto médico de saúde/hospitalar o consumidor tem a confiança de que ao utilizar o produto para a sua saúde, esta não será abalada em razão desse uso.

Veja-se, por exemplo, a hipótese da aquisição por via da rede mundial de computadores de um remédio, de um suplemento alimentar, que estejam com suas datas de validade vencidas ou que venham a causar efeitos colaterais ou uma reação adversa não informada, causando danos ou a morte do usuário, ou ainda de um equipamento de controle de frequência cardíaca ou de um equipamento de pressão positiva contínua em vias aéreas, que venham a não funcionar causando danos físicos ou até mesmo a morte do paciente-usuário-consumidor.

Aliás, ensina MARQUES, C. L. (1999), que:

“Os arts. 8º e 10 do CDC, impõem aos fornecedores, inclusive ao comerciante final, não fabricante, a obrigação de não colocarem no mercado produtos ou serviços que acarretem “riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.”. (MARQUES, Claudia Lima (1999).

O dever de informar ao consumidor está intrínseco neste tipo de contrato, e esta informação deve ser conforme MARQUES, C. L. (1999): “ostensivo”.

Nestes exemplos, vê-se nitidamente a presença dos dois princípios: o da função social do contrato (proteção do consumidor), quando se aponta que a confiança depositada no fornecedor pelo consumidor será abalada e o da boa-fé, quando se presume que a outra parte está agindo com a esperada lealdade e que não irá lhe causar danos (compra de produto perigoso, sem suficientes informações ou por via de publicidade enganosa).

A pesquisa constou a existência de precedentes jurisprudenciais adotando a tese quanto à incidência de tais princípios contratuais aos negócios jurídicos celebrados na rede mundial de computadores, pós marco civil.

E quanto a questão da responsabilidade dos provedores de internet, quando se demonstrarem inseguras a prestação de serviços e a venda de produtos em suas páginas internas, advindas das empresas cessionárias de espaços nas lojas de comércio eletrônico, que venham causar danos aos consumidores ?

Os tribunais também vêm esposando o entendimento de que os provedores de internet, de acordo com a Lei do Marco Civil, responderão solidariamente pelos danos causados a terceiros consumidores, apenas se não providenciarem a

exclusão de páginas ilícitas. Assim, v.g, se uma *healthtech*, desenvolve uma atividade danosa à saúde pública e o provedor de internet incorre em omissão quanto à exclusão, haverá responsabilidade solidária entre este e a *healthtech*.

Aliás, a partir do Código de Defesa do Consumidor, inaugurou-se uma espécie de responsabilidade civil, intimamente relacionada à venda de produtos quer seja em lojas físicas e quer seja na *web*, então denominada de responsabilidade pelo fato do produto, sendo que tal disposição foi renovada no artigo 931 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual os os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.”

O referido Código Civil introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade civil objetiva pelo fato do serviço e a responsabilidade pelos vícios do produto e do serviço.

O artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que: o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Já o § 1º do artigo 12, estabelece que o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam e III - a época em que foi colocado em circulação.”

Conforme GONÇALVES, C.R. (1995) estas duas espécies são de natureza objetiva, sendo imprescindível o elemento culpa para a configuração do dever de indenizar.

Quanto à responsabilidade pelo fato do produto, explica GONÇALVES, C. R. (1995) que essa modalidade deriva de danos do produto ou do serviço, aos quais

também é conferida a denominação de acidentes de consumo, e a relativa ao vício do produto, é semelhante aos vícios redibitórios e assim sendo, caso o produto contenha defeito que se lhe retire a propriedade, sendo impróprio ou inadequado ao consumo, ao fim que se destina, nasce o dever de reparar o dano, ou seja de indenizar.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, de há muito, vem decidindo pela reparabilidade dos danos por acidentes de consumo, que se verifica quando da descoberta de um defeito no produto ou no serviço, que além de torná-lo inadequado para uso, também causa dano ao consumidor ou represente riscos à sua saúde ou segurança.

No que concerne à preservação da saúde, o mesmo tribunal acima referenciado já entendeu que há responsabilidade civil pelo fato do produto, quanto a gênero alimentício estragado, por reputar que não se pode confundir responsabilidade por vício do produto (com previsão no parágrafo 1º do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor), com a responsabilidade pelo fato do produto, que tem previsão no artigo 18 *caput* da legislação consumerista.

A ingestão de alimento estragado, constitui, segundo a Corte, um dano “in ipsa” e aí sendo, a responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação, de sorte que se torna desnecessária a prova concreta do prejuízo.

Tal decisão enquadra-se perfeitamente na hipótese da ingestão de suplemento alimentar ou por exemplo algum outro produto destinado à saúde para ser consumido por via oral, que venha a causar danos a uma determinada pessoa.

Nesse caso, seria igualmente desnecessária a prova de prejuízo, bastando apenas que ele tenha sido consumido pela vítima.

Em recente julgado, de 2016, o Superior Tribunal de Justiça, esposou o entendimento de que o provedor de busca de produtos que não explora a prestação de serviços de intermediação entre o consumidor e o vendedor de produtos, não pode ser responsabilizado pelo vício do produto ou o inadimplemento contratual.

Entretanto, se explorar, poderá vir a ser responsabilizado, por via da solidariedade.

O Superior Tribunal de Justiça tem amenizado a teoria finalista, segundo a qual é destinatário final o usuário do bem como seu consumidor final, de fato (uso pessoal do bem) e econômico (não será o bem utilizado na produção de bens, finalizando-se o ciclo econômico com aquele que adquiriu o bem), permitindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor para aquele que, embora não possa ser considerado como consumidor final, encontra-se em situação de fragilidade.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros vem reafirmando a obrigação de indenizar os danos materiais e morais quanto a produtos defeituosos, estragados, entregues em desacordo com os pedidos, pela não entrega, por atrasos injustificados na entrega.

5 CONCLUSÃO

Com o advento da *internet*, a relação de consumo ganhou novos ares, surgindo o que hodiernamente se denomina de comércio eletrônico.

Através dele, iniciou-se a venda e compra de produtos e de serviços e com o avanço da tecnologia surgem as *startups*, que desenvolvem negócios pioneiros na rede mundial de computadores, subdividindo-se em *healthtechs*, *lawtechs*, *contrutechs*, *educatechs*, enfim, especializações para empreendimentos tecnológicos.

Os tribunais brasileiros já vêm julgando casos relacionados com a defesa do consumidor e em matéria de responsabilidade civil, aplicando regras constantes da Lei do Marco Civil da Internet, mas sem alterar os entendimentos fixados em julgados anteriores à referida lei, no que se refere à questão de responsabilidade objetiva e outros princípios e vetores do Código de Defesa do Consumidor, entretanto, fazendo incidir o da especialidade.⁶

⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 101051500286334001/MG. Minas Gerais. J.5.10.17. Rel. José Augusto Lourenço dos Santos. 12ª Câmara Cível. Publicado em: 11.10.17

Os provedores de internet com a Lei do Marco Civil, responderão solidariamente pelos danos causados a terceiros consumidores, se não providenciarem a exclusão de páginas ilícitas.

Mas a teoria finalista tem sido amenizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A responsabilidade civil por danos em razão do fato do produto e do serviço continuam a ser de natureza objetiva, ou seja, o fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente de culpa.

As *healthtechs*, por serem empresas digitais, que exploram serviços médicos ou a venda de produtos para a saúde e médico-hospitalares são fornecedores, no conceito da legislação consumerista e, nessa medida, respondem, objetivamente, pelos danos materiais e morais, causados aos consumidores.

REFERÊNCIAS

BERCITO, Diogo. Onda de ciberataques atinge órgãos e empresas em ao menos 74 países. **FolhadeSãoPaulo**. 12.05.17. Disponível: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/05/1883408megaciberataque-derruba-sistemas-de-comunicacao-ao-redor-do-mundo.shtml> Acesso em: 22.10.2018.

BRASIL, Lei de nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, publicado no **DOU** de 12.9.1990, Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm Acesso em: 18.05.2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988), publicado no **DOU** - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Brasília, 5 de outubro de 1988. Acesso em: 17.5.2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso Inominado. 07206025820178070016 - (0720602-58.2017.8.07.0016 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1087831, Data de Julgamento: 11/04/2018

Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal,
Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Data da Intimação ou
da Publicação: DJE: 18/04/2018. Disponível: <file:///C:/Users/Roberto/Downloads/1087831.pdf>. Acesso: 22.10.2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n.
101051500286334001/MG. Minas Gerais. J. 5.10.17. Rel. José Augusto Lourenço dos
Santos. 12ª Câmara Cível. Publicado em: 11.10.17. Disponível:
[file:///C:/Users/Roberto/Downloads/InteiroTeor_101051500286334001%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Roberto/Downloads/InteiroTeor_101051500286334001%20(2).pdf). Acesso: 22.10.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, RESP1694313/SP, Min. Rel.; Ricardo Villas
Bôas Cueva, T3, 3ª Turma, julgado em 24.4.18, publicado em DJE de 30.4.18.
Disponível: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1705657&num_registro=201601178990&data=20180430&formato=PDF. Acesso em: 22.10.2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, RESP 1444008/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi,
T3, 3ª Turma, J. em 25/10/2016, publicado em DJE de 09.11.16.
Disponível: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1550607&num_registro=201400646460&data=20161109&formato=PDF. Acesso em: 22.10.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, RESP 1338214/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi,
3ª T, J. em 21.11.13, DJE 2.12.13. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1284302&num_registro=201200396460&data=20131202&formato=PDF. Acesso: 22.10.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, RESP 1398985/MG – Rel. Min. Nancy Andrighi,
3ª T, J. em 19.11.13, DJE 19.11.13. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1284302&num_registro=201200396460&data=20131202&formato=PDF

ncial=1282717&num_registro=201302735178&data=20131126&formato=PDF.Acesso em:22.10.2018.

BRASIL.Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível, 0009054-89.2013.8.19.0208, 27ª Câmara Cível-Consumidor-Rel.Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, j. 6.9.17, p. DOE 13.9.17. Disponível em:
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004265888901D F9B5E79A430791FC2BC0A7C50662551834>. Acesso em: 22.10.2018.

BRASIL.Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. n. 70073329104,RS, Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins, 10ª Câmara Cível, j. 27.7.17, publicado em 2.8.17. Disponível em:
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70073329104&as_q=+#main_res_juris. Acesso em:22.10.2018.

BRASIL.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rec. 000.1037-30.2012.8.26.0006- Rel.Des.Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de D.Privado, J. em: 28.09.17, publicado no DJE de 29.9.17. Disponível em:
https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10840603&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_5da4bfe19a8c4f6e950bfc66ead39abb&vICaptcha=qyft&novoVICaptcha=acesso em: 22.10.2018.

BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação n. 1000.820-27.2014.8.26.0223, Guarujá, Rel. Desa Maria Lúcia Pizzotti, 3ª Câmara de D.Privado.j.17.5.17.Disponivel:<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10461587&cdForo=0> Acesso em:22.10.2018.

BRASIL.Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 10018240220178260480,Rel.Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara

deDireitoPrivado,j.7.5.18.Disponível:<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcor dao=11440250&cdForo=0>Acesso em:22.10.2018.

CABRAL FONSECA, Victor, Definir startups: uma árdua tarefa Recentes movimentações do mercado (res)suscitaram um debate há muito tempo adormecido, publicado em 07.03.2018, in <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/definir-start-ups-uma-ardua-tarefa-07032018>, **Revista Jota**, Acesso em: 18.05.2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. In:**Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 1 – 686.

GOMES, Rodrigo Dias Pinho. Breves Considerações sobre Desafios à Privacidade Diante do Big Data na Sociedade da Informação. V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI, DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS. organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/ URI/UFSM /Univali/UPF/FURG; Coordenadores: Marcelo Eduardo Bauza Reilly, Rosane Leal Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016. **anais**.Disponível:<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/v4u5j0t6/YsshdbQ99xDV21vo.pdf> .Acesso em: 01.05.2018

HEALTHTECH MINNING REPORT, 2018. publicado em **kpmg**.Disponível:<https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/br/pdf/2018/06/br-healthtech-mining-report-2018.pdf>. {s.d} e {s.l} acesso em: 22.10.2018.

HEALTHTECHS MOVIMENTAM INVESTIMENTOS NO BRASIL E FORNECEM SERVIÇOS INOVADORES. publicado: **Canaltech**..Disponível:<https://canaltech.com.br/startup/healthtecsmovimentaminvestimentosnobrasilefornecemservicosinovadores124520>.Acesso : 22.10.2018.

MACIEL, Rafael. Ransomware Petya, vazamento e os prontuários e registros eletrônicos(PEP/RES).Disponível:<https://www.itforum365.com.br/seguranca/ransomware-petya-vazamento-e-os-prontuarios-e-registros-eletronicos-pepres/>. Acesso em: 01.05.2018.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**.
Vol1.RT.342-343., 3ª Ed.Rev.Atul.e Ampl. 1999.

NEGRÃO, Thetonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira, **Código Civil e Legislação Civil em Vigor**, 22ª Edição atualizada até 13 de Janeiro de 2003, Saraiva, ISBN 85-02-04163-0, organização, seleção e notas de NEGRÃO, Theotônio, com a colaboração de GOUVÊA, José Roberto Ferreira, São Paulo, p.80-103 e p.166-171.

SATURNO.A, HEALTHTECHS MOVIMENTAM INVESTIMENTOS NO BRASIL E FORNECEM SERVIÇOS INOVADORES, 10.10.2018, publicado in www.canaltech.com.br. Disponível: <https://canaltech.com.br/startup/healthtechs-movimentam-investimentos-no-brasil-e-fornecem-servicos-inovadores124520/>, acesso em: 22.10.2018.

TECH EMERGE HEALTH BRASIL, publicado em **Tech Emerge Health**. Disponível em: <http://techemergebrazil.org/>, acesso em: 22.10.2018.